



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 815-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 1.451/2007, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LUCIANA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.451/2007

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 45 à Lei número 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 45– Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único: Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, podendo, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, ou qualquer outro meio que não identifique, antecipadamente, os concorrentes; devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa à proibição da tradicional coleta de dados pessoais de clientes como meio de habilitá-los aos sorteios comumente realizados por shoppings, hipermercados e o comércio em geral.

Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as “fichas cadastrais” ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo da coleta de dados.

Como se percebe os sorteios acabam sendo mais uma fórmula que inventaram para lucrar ainda mais, porque as fichas preenchidas pelos clientes são vendidas às fábricas de papel, depois que os respectivos dados são transferidos para o computador. E mais; com as informações cadastrais, forma-se um precioso banco de dados que é comercializado, livremente, a preços muito superiores ao objeto ofertado para sorteio.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das reuniões, 24 de abril de 2007

Deputado Sandes Júnior
PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**
.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**
.....

Art. 45. (Vetado).

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.451, DE 2007
(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 815/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 44-A à lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

"Art. 44-A. Fica vedada, aos estabelecimentos comerciais em geral, a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio, devendo constar somente o endereço e o telefone do portador".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conduta que as grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou visitante de shoppings, hipermercados, *show* e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de prêmios como carros, casas, viagens, computadores etc, para alguns "felizes" sorteados.

Geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados unicamente e diretamente pela empresa promotora.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais, inclusive para venda das informações a terceiros.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007.

FERNANDO DE FABINHO
Deputado Federal Democratas/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

.....

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para proibir estabelecimentos comerciais de realizarem sorteios em que a participação do consumidor esteja condicionada à informação de

seus dados pessoais. De acordo com a proposta, esse tipo de sorteio somente poderia ser realizado mediante cupons numerados, processo eletrônico ou outro meio que não identifique previamente os concorrentes; é obrigatório dar ampla publicidade do número contemplado. A proposição justifica-se para evitar que os dados informados pelo consumidor, com o objetivo de participar do sorteio, sejam utilizados para outros fins ou indevidamente comercializados junto a empresas operadoras de bancos de dados.

A proposição apensada também pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para vedar aos estabelecimentos comerciais a coleta de dados pessoais de clientes para fins de sorteio. O objetivo da iniciativa é impedir que tais dados sejam obtidos de forma maliciosa e posteriormente utilizados em promoções de marketing ou vendidos a outras empresas comerciais.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Estão corretos os autores das iniciativas em apreciação, não é justo que o fornecedor utilize o apelo de um sorteio, para induzir o consumidor a lhe dar informações sobre seus dados pessoais ou outros assuntos, sem que o consumidor saiba como esses dados serão utilizados.

Como é sabido, esses dados pessoais e de consumo formam bancos de dados que são utilizados em proveito do fornecedor, ou comercializados junto a empresas especializadas em revender informações sobre consumidores.

Essa prática é, na verdade, uma forma de burlar as disposições contidas na Seção VI da Lei nº 8.078, de 1990, que trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores. De acordo com a legislação, os bancos de dados de consumidores têm caráter público e sua elaboração deve ser comunicada por escrito ao consumidor.

Quem busca obter dados de consumidores mediante participação em sorteio pretende, na verdade, obter dados pessoais e de consumo sem admitir formalmente que está formando um banco de dados. A razão desse disfarce é que os bancos de dados de consumidores têm caráter público, isto é, podem ser conhecidos por qualquer pessoa, consumidor ou fornecedor, e sendo assim não haveria como usar privativamente ou vender uma informação à qual o acesso é gratuito.

Por reconhecermos o mérito de ambas as iniciativas, que se complementam, especialmente no tocante a não identificar os participantes antes do resultado do certame, regra que consideramos altamente desejável e adequada do ponto de vista de conferir maior segurança e credibilidade aos sorteios, propomos a adoção de um Substitutivo que reflita os méritos das duas proposições sob comento.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 815, de 2007, e nº 1.451, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2007.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007
(Apenso o PL nº 1.451, de 2007)

Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para restringir a coleta de dados sobre consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A Fica vedada a coleta de dados de consumidor, para fins de participação em sorteios ou promoções similares.

Parágrafo único. Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente de posse do canhoto respectivo, ou por qualquer outro meio, desde de que não se identifique o concorrente antes do resultado do sorteio, bem como será dada ampla publicidade ao seu resultado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2007.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 815/2007, e o Projeto de Lei nº 1.451/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma,

Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
